



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 04182/12*

Origem: Secretaria de Estado da Saúde - Complexo de Pediatria Arlinda Marques - CPAM

Natureza: Inspeção especial – exercício de 2011 – recurso de revisão

Responsável: Ana Márcia Barbosa Leite Fernandes – Diretora Geral

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**RECURSO DE REVISÃO.** Governo do Estado. Administração direta. Secretaria de Estado da Saúde – Complexo Pediátrico Arlinda Marques. Exercício financeiro de 2011. Regularidade com ressalvas. Multa. Recomendação. Irresignação interposta. Tempestividade. Legitimidade. Princípio da proporcionalidade. Exclusão da multa aplicada. Provimento. Manutenção dos demais termos da decisão.

**ACÓRDÃO APL - TC 00436/15****RELATÓRIO**

No presente caderno processual foi examinada a execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do Complexo de Pediatria Arlinda Marques (CPAM), ligado à Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade da Sra. ANA MÁRCIA BARBOSA LEITE FERNANDES, durante o exercício de 2011.

Ao final da instrução originária, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades: **a)** presença de diferenças não justificadas no valor de R\$18.575,00 no controle de estoque de medicamentos e materiais médico-hospitalares; e **b)** descontrole patrimonial de bens permanentes, quanto à utilização e consequente manutenção de duas autoclaves.

Em sessão realizada no dia 04/02/2013, os membros da colenda 2ª Câmara proferiam o Acórdão AC2 – TC 01215/13 (fls. 320/327), por meio do qual decidiram, dentre outras deliberações: **I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a gestão da Sra. ANA MÁRCIA BARBOSA LEITE



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 04182/12*

FERNANDES; **II) APLICAR multa de R\$2.000,00**, com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE 18/93); e **III) RECOMENDAR** à atual gestão aprimorar os controles de estoque de medicamentos e materiais hospitalares.

Na sequência, por meio do Documento TC 05575/13 (fls. 342/352), foi acostado aos autos recurso de revisão interposto pela Sra. ANA MÁRCIA BARBOSA LEITE FERNANDES.

A matéria foi enviada à análise pela Unidade Técnica, a qual confeccionou relatório (fls. 358/359), concluindo pela inexistência de fatos e/ou argumentos capazes de alterar o entendimento outrora externado, porém se considerando incapaz de analisar o presente recurso, que trata exclusivamente da aplicação de multa pecuniária por entender também ter havido dano ao erário em vista do descontrole de estoque de medicamentos e materiais médico-hospitalares.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em pronunciamento da lavra da Procuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 361/366), opinou pelo não conhecimento do recurso e não provimento, diante da inexistência de documento novo para subsidiar o recurso de revisão e também da incapacidade dos documentos apresentados elidirem as irregularidades subsistentes.

Em suas razões sublinhou:

*Os documentos novos, trazidos aos autos pela insurgente, não podem assim ser qualificados. Vejamos.*

*A responsável informa ter acostado aos autos novas provas, quais sejam: Termo de Responsabilidade N° 0888, Ano 2010; II) Declaração da Chefia do Núcleo de Elaboração e Acompanhamento do Orçamento da Secretaria de Estado da Saúde.*

*Trata o citado “Termo de Responsabilidade N° 0888, Ano 2010” de documento da Secretaria de Estado da Saúde, relacionando bens sob a guarda e responsabilidade de uma servidora.*

*A gestora não informa, na peça recursal, o motivo de não ter colacionado aos autos tal documento, apenas afirma ter sido “obtido ao final do trâmite processual”.*

Seguidamente, agendou-se o julgamento para a presente sessão, sendo efetivadas as intimações de estilo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04182/12

### **VOTO DO RELATOR**

#### **DA PRELIMINAR**

É assegurado aos interessados que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), Título X, Capítulos I a V, ao cuidar da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos disponíveis ao prejudicado, assim como estabelecer seus prazos e as hipóteses de cabimento.

A possibilidade de interposição do recurso de revisão está prescrita nos arts. 237 e 238, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que dispõem da seguinte forma:

*Art. 237. De decisão definitiva, proferida nos processos sujeitos a julgamento pelo Tribunal de Contas, cabe Recurso de Revisão ao Tribunal Pleno, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, dentro do prazo de (05) cinco anos, contado a partir da publicação da decisão, tendo como fundamentos um ou mais dos seguintes fatos:*

*I - erro de cálculo nas contas;*

*II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;*

*III – superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.*

*Art. 238. A decisão que der provimento a Recurso de Revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.*

Verifica-se, portanto, ser o prazo para manejo do recurso de revisão de 05 (cinco) anos. Para o caso em tela, como bem ponderou o Órgão Ministerial, verifica-se ser **tempestiva a irresignação** interposta.

Quanto ao requisito da legitimidade, o recurso de revisão deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, a recorrente **mostra-se parte legítima** para a sua apresentação, em razão do interesse recursal decorrente da decisão que lhe foi desfavorável.

Consta do Processo TC 07877/11 o Acórdão AC2 - TC 00966/15, sobre assunto relacionado à decisão recorrida, que pode ser caracterizado como documento novo.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04182/12

### DO MÉRITO

Com efeito, a decisão vergastada julgou regular com ressalvas a gestão da recorrente à frente do Complexo de Pediatria Arlinda Marques, aplicando-lhe multa em razão de irregularidades no controle de estoque, com a existência de diferenças não justificadas, e de descontrole na manutenção e utilização dos equipamentos permanentes.

Ao decidir sobre o controle do estoque, os membros desta colenda Câmara acompanharam o voto do Relator, por meio do qual se entendeu que não seria o caso de imputação de débito, porquanto o fato apurado não se mostrava hábil a tal desiderato, eis que se correlacionava à precariedade documental quanto ao efetivo controle do estoque. Contudo, apesar de não ser suficiente para aquele fim, o fato deu ensejo à aplicação de sanção pecuniária e expedição de recomendações.

Perscrutando os argumentos contidos no recurso apresentado, verifica-se que, na verdade, a interessada se insurge contra a multa aplicada, apresentando argumentos para desconstituir as eivas que lhe deram causa.

Com efeito, as eivas que repercutiram para a aplicação da multa reportam-se ao controle de estoque de medicamentos e materiais médico-hospitalares e ao descontrole na manutenção e utilização dos equipamentos permanentes.

Tangente ao descontrole na manutenção e utilização dos equipamentos permanentes a ex-gestora apresentou novo documento datado de 29/07/10, que trata de termo de responsabilidade firmado por servidores da SES, pelo qual há o compromisso de guarda e conservação dos equipamentos tidos pela Auditoria como não utilizados. Ou seja, duas autoclaves no valor de R\$314.000,00.

Sobre este fato, a Auditoria quando da instrução inicial reconheceu a ação da defendente para ativar os equipamentos, conforme comentário à fl. 311: *“Persiste em relação às duas autoclaves, apesar do defendente ter demonstrado que está tomando as providências devidas para futuramente tornar os citados equipamentos ativos no Complexo Pediátrico Arlinda Marques (documento fls. 293/299)”*.

Apesar de não constar neste caderno processual, colhe-se no âmbito do Processo TC 07877/11 a informação de que a Secretaria de Saúde cumpriu a determinação supra, conforme consta do item 2 do Acórdão AC2 - TC 00966/15, onde se declarou o cumprimento daquela outra decisão.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 04182/12*

Sobre o controle de estoque é de se levar em conta os documentos de fls. 268/269, apresentados pela interessada em sede de análise de defesa, comprovando a entrada física e saída do medicamento Albumina Humana 20% na mesma data do atestado de recebimento da mercadoria contida na nota fiscal de fl. 14, saneando a eiva levantada pela Auditoria no relatório inicial quanto à este medicamento no valor de R\$3.950,00.

Para quantificar a diferença de estoque do medicamento Albumina Humana 20%, o Órgão Técnico comparou a quantidade descrita na antepenúltima linha da ficha de prateleira de fl. 15 (185 unidades em 31/01/11) com a penúltima linha onde está escrito “inventário” na quantidade de 20 unidades datada de 29/01/11. Aí, certamente houve um equívoco ao se considerar as 185 unidades, pois, na linha anterior a antepenúltima consta um estoque de 19 unidades. Como no dia 31/01/2011 consta a saída de 1 unidade o novo estoque deveria ser de 18 unidades e não de 185. Tal constatação é reforçada pelo fato de também haver a saída de 1 unidade na data de 30/01/11, tornando óbvio se tratar de 18 unidades o resultado, ao subtrair-se 2 unidades das 20 elencadas no “inventário”.

Além disso, é de se observar que o “visto” da pessoa que fez as anotações tem uma letra “S” no início, semelhante a o número “5” o que pode ter levado a se considerar 185 em vez de 18. Desta forma, também está esclarecido o valor da diferença de R\$13.035,00, permanecendo a soma de R\$1.590,00 relativa a 3 frascos do medicamento Imunoglobina Humana, podendo se tratar de falha no preenchimento da ficha de prateleira. Fica mantida, portanto, a recomendação, no sentido do aprimoramento no controle do estoque de medicamento e materiais hospitalares.

Assim, considerando os recursos administrados pela ex-gestora no exercício de 2011 a quantia questionada é ínfima, não devendo atrair maiores penalidades, conforme o princípio da proporcionalidade. No caso em questão, as ressalvas aplicadas pelo Órgão julgador já representam sanções suficientes aos fatos imputados à gestão da recorrente.

DIANTE DO EXPOSTO, VOTO no sentido de que este egrégio Tribunal decida:

Preliminarmente, CONHECER do recurso de revisão interposto e;

No mérito, DAR PROVIMENTO, para excluir a multa aplicada, permanecendo incólumes os demais itens da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 01215/13.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 04182/12***DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04182/12**, referentes, nesta assentada, ao exame de recurso de revisão, interposto pela Sra. ANA MÁRCIA BARBOSA LEITE FERNANDES contra o Acórdão AC2 – TC 01215/13, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator em: **1) CONHECER** do recurso de revisão interposto; **2) DAR PROVIMENTO**, para excluir a multa aplicada à recorrente pelo Acórdão AC2 – TC 1215/13; e **3) MANTER** os demais termos da mencionada decisão.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 02 de setembro de 2015.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
**Presidente**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Procuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira  
**Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB**